



Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo nº:	E-12/003.602/2013
Autuação:	04/10/2013
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	REVISÃO TARIFÁRIA PIS - COFINS - PERÍODO 2013/2014 - COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.
Sessão Regulatória:	30 de Outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo distribuído para a minha relatoria através da Resolução nº. 395¹, tendo sido iniciado pelo REQ AGENERSA/SECEX Nº. 426, em razão da Carta² remetida pela PROLAGOS a esta Agência Reguladora.

No referido documento a Concessionária informou o encaminhamento à AGENERSA da "(...) publicação efetivada em 01 de outubro de 2013, no Jornal 'Folha dos Lagos', para a ciência aos consumidores dos serviços de concessão (...)", registrando que "(...) restou esclarecido que a partir de 01 de novembro de 2013 o cliente da Concessionária passará a pagar, pelo período de 12 meses, o percentual de 2,2418% sobre as tarifas praticadas, relacionado à revisão tarifária PIS-COFINS" e explicando, com memória de cálculo em anexo, que pela sistemática adotada por esta Agência Reguladora na Deliberação nº. 166/2007³, em 01/11/2013 "(...) o consumidor

¹ Cópia à fl. 47.

² De nº. 1176/13.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.166

25 DE SETEMBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

REAJUSTE TARIFÁRIO DEVIDO À MAJORAÇÃO DO PIS/COFINS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/110.040/2005, por maioria,

DELIBERA:

plag.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-602/2013
Data 04/10/2013 Fls.: 54
Rubrica: *RBF*

deixará de pagar sobre os consumos a serem medidos o percentual de 2,4293% que atualmente integra a tarifa da concessão, pelo que haverá uma redução de tarifas de - 0,1875."

A Delegatária solicitou à AGENERSA, por fim, a homologação da revisão tarifária.

Às fls. 14, 16, 19 e 22 constam as Cartas 0210/2013, 354/2013, 0785/2013 e 1116/2013, nas quais a PROLAGOS afirma o envio de DACONs (demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais) referentes aos meses de setembro a dezembro de

Art. 1º - Acolher o pleito de majoração do valor da tarifa, autorizando a aplicação do percentual de 4,4543%, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, devido à alteração das alíquotas do PIS, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e até o mês de abril de 2007, bem como da COFINS, nos anos de 2004, 2005, 2006 e até o mês de abril de 2007, a vigorar pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Não acolher o pleito de majoração do valor da tarifa, formulado a título do alegado desequilíbrio atual.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios da divulgação da nova estrutura tarifária junto aos usuários, que deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da aplicação das tarifas revistas.

Art. 4º - Após o prazo de 12 (doze) meses fixado no artigo 1º, depois de processo regulatório, promover a revisão tarifária correspondente à recomposição imediata que reflita o desequilíbrio dos 12 (doze) meses anteriores ao último mês de aplicação da revisão fixada e, assim, sucessivamente, até o término da concessão.

I – a Concessionária deverá apresentar, trimestralmente, os documentos de arrecadação dos tributos à CAPET e apresentar seu pleito de recomposição à AGENERSA, conforme metodologia fixada no caput deste artigo.

II – Determinar que a CAPET calcule em reais atualizados o valor da recomposição tarifária referente ao período de maio de 2007 ao mês em que efetivamente ocorra a revisão, para reequilíbrio econômico-financeiro na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; **Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça** - Conselheira (voto vencido); **Darcília Aparecida da Silva Leite** - Conselheira; **João Paulo Dutra de Andrade** - Conselheiro (voto vencido); **José Carlos dos Santos Araújo** - Conselheiro.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.602/2013

Data 04/10/2013 fls.: 55

Rubrica *RBF*

2012 e janeiro a agosto de 2013, cujos CD - ROM's com os arquivos eletrônicos dos citados demonstrativos foram juntados pela CAPET, conforme certificado à fl. 12.

Remetidos os autos à Câmara Técnica para a elaboração de parecer, a CAPET informa, na Nota Técnica⁴ de fls. 23/30, que dela são partes integrantes os quadros demonstrativos e a nova tabela tarifária para vigorar a partir de 01/11/2013, relatando que *"o presente processo foi aberto para dar continuidade à revisão tarifária anual, conforme determina o art. 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 166/2007, a título de reequilíbrio econômico - financeiro devido à alteração da alíquota do PIS e à alteração da alíquota do COFINS, cujo objeto foi tratado no âmbito do Processo E-33/110.040/2005"*.

Prossegue a CAPET discorrendo que *"o reequilíbrio econômico - financeiro foi autorizado a vigorar pelo período de 12 meses, mas somente após a divulgação com 30 dias de antecedência aos usuários da nova estrutura tarifária, conforme o art. 1º c/c art. 3º da Deliberação AGENERSA Nº. 166/2007"*, que a Concessionária PROLAGOS, *"(...) em obediência ao art. 3º da citada deliberação, enviou a Carta 1176/2013 com a publicação no Jornal Folha dos Lagos em 01 de outubro de 2013, dando ciência aos usuários da nova estrutura tarifária a partir de 01 de novembro de 2013"*, e que *"os cálculos efetuados pela CAPET coincidem com os apresentados pela Delegatária."*

A CAPET realiza, ainda, análises, uma vez que considerou necessário tecer considerações *"(...) acerca do que fora aprovado pelo Conselho - Diretor através da Deliberação AGENERSA Nº. 166/2007"* e ao que está nos autos de nº. E-33/110.040/2005, afirmando que eles trataram *"(...) do assunto relativo à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS"*, bem como explica, depois das análise efetuadas, que i) *"(...) para a recomposição tarifária do corrente ano, A CAPET elaborou planilhas (vide anexos 1 a 3 desta NT), cujos valores foram retirados dos DACON's - Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, referentes ao período compreendido entre setembro de 2012 a agosto de 2013, cujos dados de arrecadação*

⁴ Nota Técnica CAPET nº. 128/2013.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

estão disponíveis e em condições de cumprir as exigências legais para comunicação das alterações aos clientes, sem deixar de cumprir com a periodicidade estipulada no caput do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 166/2007", ii) que "(...) o montante histórico acumulado, devidamente atualizado, referente ao período ora estudado foi de R\$ 3.367.461,61 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) (...)" e iii) utilizando-se o Fluxo de Caixa resultante da Revisão Quinquenal para o exercício de 2013, tem-se que o percentual de reequilíbrio derivado da metodologia aprovada pelo Conselho - Diretor "(...) é de 2,2418% (dois inteiros, dois mil, quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento) para vigorar para os próximos 12 meses, de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014, conforme determina o caput do art. 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 166/2007."

Na citada Nota Técnica, constam, outrossim, as conclusões da CAPET, conforme seguem:

"9. A sistemática de aplicação do reequilíbrio na nova estrutura tarifária por causa da alteração das alíquotas do PIS e da COFINS deve se efetuar descontando-se do valor das tarifas o percentual de 2,4293% (dois inteiros, quatro mil, duzentos e noventa e três décimos de milésimo por cento), anteriormente estipulado, e embutido o novo percentual, ora calculado, para vigorar nos próximos 12 meses, da ordem de 2,2418% (dois inteiros, dois mil, quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento);

9.1. Fica demonstrado, pelos cálculos desta CAPET, um impacto negativo de 0,1875 PP (um mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo pontos percentuais). Tal número é obtido pela subtração do menor índice ao maior. Nos cálculos da tabela tarifária, utilizou-se estritamente a metodologia descrita no caput. Em termos multiplicadores, o impacto será uma redução de

Flaz



multiplicador da ordem de 7,7183% (sete inteiros e sete mil, cento e oitenta e três décimos de milésimo por cento), obtido pela divisão do índice maior pelo índice menor. Ambas as interpretações estão matematicamente corretas, não importando em ônus suplementar aos clientes;

9.2. Na prática, o impacto se expressa em alterações na casa dos centavos para quase todas as faixas tarifárias, um ajuste médio a menor de 0,1839% (um mil, oitocentos e trinta e nove décimos de milésimo por cento).".

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirma que o presente processo é "(...) relativo a revisão extraordinária causada pelo aumento da alíquota do PIS/COFINS, de acordo com o que dispõe a Cláusula XIV, 'B', do Contrato de Concessão", acrescenta, em suma, que "os documentos constantes dos autos e do Anexo I comprovam os recolhimentos feitos pela concessionária, bem como a majoração das alíquotas do PIS - COFINS", mas "(...) a tarifa sofrerá redução, por força da aplicação da Deliberação Agenera nº. 166/2007", e explica que a "CAPET concluiu que o percentual de redução da tarifa confere com o apresentado pela PROLAGOS", operando-se, assim, "(...) o devido encontro de contas" e cumprindo-se a decisão colegiada mencionada.

Concluiu o jurídico opinando "(...) pela implementação da revisão extraordinária da tarifa em deferimento ao pleito da concessionária, adotando-se o percentual calculado pela CAPET, às fls. 23/30, para que se opere redução no percentual de 0,1875%, posto que realizou a devida conferência do valor proposto pela concessionária, como também, porque contém fórmula e cálculos sob rigorosa observância com o previsto no contrato de concessão.".

Em 11/10/2013 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, após o que foi enviado ao Exmº. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Janeiro o Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 132, referente ao cumprimento da Lei nº. 5.619/2009.

Transcorrido o prazo concedido, a PROLAGOS não se manifestou e, até o fechamento deste relatório, não apresentou qualquer resposta.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.602/2013
Data 04/10/2013 fls.: 59
Rubrica: *Plaz*

Processo nº: E-12/003.602/2013
Autuação: 04/10/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: REVISÃO TARIFÁRIA PIS - COFINS - PERÍODO 2013/2014 - COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2013

VOTO

Trata-se de processo iniciado com o objetivo de homologar a revisão tarifária pleiteada pela Concessionária PROLAGOS, a vigorar a partir **de 01 de novembro de 2013**, pelo período dos próximos 12 meses, em razão da metodologia estipulada na Deliberação AGENERSA nº166¹, de 25/09/2007.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.166 25 DE SETEMBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.
REAJUSTE TARIFÁRIO DEVIDO À MAJORAÇÃO DO PIS/COFINS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/110.040/2005, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Acolher o pleito de majoração do valor da tarifa, autorizando a aplicação do percentual de 4,4543%, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, devido à alteração das alíquotas do PIS, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e até o mês de abril de 2007, bem como da COFINS, nos anos de 2004, 2005, 2006 e até o mês de abril de 2007, a vigorar pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Não acolher o pleito de majoração do valor da tarifa, formulado a título do alegado desequilíbrio atual.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios da divulgação da nova estrutura tarifária junto aos usuários, que deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da aplicação das tarifas revistas.

Art. 4º - Após o prazo de 12 (doze) meses fixado no artigo 1º, depois de processo regulatório, promover a revisão tarifária correspondente à recomposição imediata que reflita o desequilíbrio dos 12 (doze) meses anteriores ao último mês de aplicação da revisão fixada e, assim, sucessivamente, até o término da concessão.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.602/2013
Data 04/10/2013 Fls.: 60
Rubrica: *Ally*

Com efeito, a mencionada decisão dispõe, em seu artigo 4º, que a Concessionária terá direito de promover revisão tarifária, devido à majoração do PIS/COFINS, correspondente a recomposição imediata que reflita o desequilíbrio dos 12 (doze) meses anteriores ao último mês de aplicação da revisão fixada e, assim, sucessivamente até o término da concessão.

Apresentado o pleito pela Concessionária juntamente com a documentação referente à estrutura tarifária² e ao recolhimento das contribuições relacionadas ao período setembro de 2012 a agosto de 2013, vê-se, da análise dos autos, que a CAPET adianta o seu entendimento no sentido de que os cálculos por ela efetuados "(...) coincidem com os apresentados pela Delegataria" e, demonstrando um impacto negativo de 0,1875 PP (um mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo pontos percentuais), que, conforme a Câmara Técnica, se expressa "(...) em alterações na casa dos centavos para quase todas as faixas tarifárias (...)", atesta o seguinte:

"A sistemática de aplicação do reequilíbrio na nova estrutura tarifária por causa da alteração das alíquotas do PIS e da COFINS deve se efetuar descontando-se do valor das tarifas o percentual de 2,4293% (dois inteiros, quatro mil, duzentos e noventa e três décimos de milésimo por cento),

I – a Concessionária deverá apresentar, trimestralmente, os documentos de arrecadação dos tributos à CAPET e apresentar seu pleito de recomposição à AGENERSA, conforme metodologia fixada no caput deste artigo.

II – Determinar que a CAPET calcule em reais atualizados o valor da recomposição tarifária referente ao período de maio de 2007 ao mês em que efetivamente ocorra a revisão, para reequilíbrio econômico-financeiro na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; **Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça** - Conselheira (voto vencido); **Darcília Aparecida da Silva Leite** - Conselheira; **João Paulo Dutra de Andrade** - Conselheiro (voto vencido); **José Carlos dos Santos Araújo** - Conselheiro.

² Fl. 07.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.602/2013

Data 04/10/2013 Fols.: 61

Rubrica: *plag.*

anteriormente estipulado, e embutido o novo percentual, ora calculado, para vigorar nos próximos 12 meses, da ordem de 2,2418% (dois inteiros, dois mil, quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento).".

Pela implementação da revisão extraordinária da tarifa em deferimento ao pleito da Concessionária é também o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, que opinou pela adoção do percentual calculado pela CAPET " (...) *para que se opere redução no percentual de 0,1875%, posto que realizou a devida conferência do valor proposto pela concessionária, como também, porque contém fórmula e cálculos sob rigorosa observância com o previsto no contrato de concessão.*"

Do exposto, conforme os pareceres técnico e jurídico favoráveis a revisão tarifária e considerando que, em atendimento ao art. 3º, a Concessionária apresentou cópia do periódico de 01/10/2013 – Folha dos Lagos – onde consta comunicado à população sobre a nova estrutura tarifária (fl. 06), proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Homologar a revisão tarifária pleiteada pela Concessionária PROLAGOS em razão da alteração das alíquotas do PIS e COFINS, a vigorar **a partir de 01 de novembro de 2013** pelo período dos próximos 12 meses, no importe de 2,2418% (dois inteiros, dois mil, quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento), havendo impacto negativo na tarifa de 0,1875 PP (um mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo pontos percentuais).

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

Serviço Público Estadual

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/003.602/2013

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 04/10/2013 Fts.: 02

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1805

Rubrica: [assinatura]

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO TARIFÁRIA PIS - COFINS - PERÍODO 2013/2014 - COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.602/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a revisão tarifária pleiteada pela Concessionária PROLAGOS em razão da alteração das alíquotas do PIS e COFINS, a vigorar **a partir de 01 de novembro de 2013** pelo período dos próximos 12 meses, no importe de 2,2418% (dois inteiros, dois mil, quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento), havendo impacto negativo na tarifa de 0,1875 PP (um mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo pontos percentuais).

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal